



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11624.720105/2013-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.579 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2023
Recorrente BALTIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009, 2010

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A retificação de declaração não é possível de ser feita no curso do contencioso fiscal. Apenas quando decorrente de mero erro de preenchimento e aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COMPROVAÇÃO.

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR está condicionada à sua comprovação.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: : Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (fls. 635/641), que julgou procedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, acrescido de multa e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Por meio do auto de infração/anexos de fls. 546/551, lavrado em 01.10.2013, a contribuinte identificada no preâmbulo foi intimada a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 59.107,76, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), dos exercícios de 2009 e 2010, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Tagaçaba” (NIRF 0.960.666-1), com área declarada de 1.215,2 ha, localizado no município de Guaraqueçaba/PR.

A ação fiscal decorrente dos trabalhos de revisão das DITR/2009 e 2010, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 09101/00088/2013, lavrado em 29.07.2013, encaminhado à contribuinte (às fls. 03/05), que foi recepcionado em 02.08.2013, às fls. 06, exigindo-se que fossem apresentados os seguintes documentos de prova, para os dois exercícios:

1º - Para comprovar a área coberta com florestas nativas declarada: Documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, que comprovem as áreas de florestas nativas declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas “e” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georeferenciadas ao sistema geodésico brasileiro;

2º - Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2009 e de 1º de janeiro de 2010 a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2009 no valor de R\$: Mista mecanizada - R\$6.500,00; Mista mecanizável – R\$3.000,00; Mista não mecanizável - R\$1.300,00 e Mista inaproveitável – R\$800,00; e para 1º de janeiro de 2010 no valor de R\$: Mista mecanizada - R\$7.500,00; Mista mecanizável – R\$4.000,00; Mista não mecanizável - R\$1.350,00 e Mista inaproveitável – R\$800,00.

Em 13.09.2013, a fiscalização lavrou o Termo de Intimação Fiscal Complementar nº 09101/00088/2013, às fls. 07, que foi recepcionado pela contribuinte em 17.09.2013, às fls. 08, exigindo-se que fossem apresentados os seguintes documentos de prova, para os dois exercícios: Atos Declaratórios Ambientais (ADA) requeridos dentro do prazo legal junto ao IBAMA e protocolizados com os números 10941410230412 e 11041410322339, conforme informado nas DITR/2009 e 2010, respectivamente.

Em resposta aos dois Termos de Intimação, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 22/542.

No procedimento de análise e verificação dos documentos apresentados e das informações constantes das DITR de 2009 e de 2010, a fiscalização resolveu lavrar o presente Auto de Infração para acatar a área coberta com florestas nativas declarada de

832,9 ha, retificar a área ocupada com benfeitorias de 5,6 ha para 4,2 ha, considerar uma área de produtos vegetais de 65,7 ha, não declarada, retificar a área de descanso de 376,7 ha para 121,5 ha, tudo igualmente para os exercícios de 2009 e 2010, com base nos Laudos apresentados, além de entender que houve subavaliação dos VTN declarados, alterando, também, com base nos Laudos de Avaliação apresentados pela contribuinte, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$401.016,00 (R\$330,00/ha), declarado, igualmente, em 2009 e 2010, para R\$732.896,84 (R\$600,11/ha), no exercício de 2009 e para R\$823.770,71 (R\$677,89/ha), no exercício de 2010, com redução do Grau de Utilização de 100,0% para 49,6%, aumento da alíquota aplicada de 0,30% para 6,00% e aumento dos VTN tributados, nos dois exercícios, e disto resultando o imposto suplementar de R\$13.451,41 (2009) e R\$15.166,20 (2010), conforme demonstrativos, respectivamente, de fls. 546/547 e 548/549, com um total de imposto suplementar de R\$28.617,61, às fls. 551.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às fls. 553/556.

Da Impugnação

A contribuinte foi intimada e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Cientificada do lançamento, em 04.10.2013 (sexta-feira), às fls. 558, ingressou a contribuinte, em 04.11.2013, às fls. 561, com sua impugnação de fls. 561/574, instruída com os documentos de fls. 575/579, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- considera que, para comprovar a validade das informações prestadas, apresentou à RFB, além de todos os documentos exigidos, dois Laudos Técnicos (2009 e 2010), que embasam a aferição das áreas de florestas nativas e o VTN e que referidos Laudos foram acatados pela fiscalização como suficientes para comprovação dos fatos jurídicos, conforme consta no Auto de Infração, transcrevendo excerto da Descrição dos Fatos;
- registra que, não obstante a declaração de suficiência dos Laudos para comprovação do VTN e demais informações declaradas, de forma contraditória, não foram considerados alguns pontos, originando, assim, a autuação;
- salienta que o imóvel encontra-se inteiramente atingido pela Reserva Biológica Bom Jesus, conforme cópia do Decreto de 05 de junho de 2012 e mapa, que foi declarado de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade;
- informa que a região do imóvel sempre foi uma Área de Preservação Ambiental (APA), instituída pela Lei nº 6.902/81 e regulamentada pelo Decreto nº 88.351/83 como Unidade de Conservação;
- entende que houve contradições no Auto de Infração, que desconsiderou parte das informações contidas nos Laudos comprobatórios, com relação ao uso e distribuição do solo, e considerou o VTN do Laudo, apresentando quadro demonstrativo de distribuição das áreas conforme o Auto e o Laudo, no qual constam as mesmas áreas ocupadas com benfeitorias de 4,2 ha, de produtos vegetais de 65,7 ha e em descanso de 121,5 ha, tanto no Auto quanto no Laudo; uma área coberta com florestas nativas de 832,9 ha no Auto e de 947,1 ha no Laudo; uma área de preservação permanente de 76,7 ha no Laudo e nenhuma no Auto, o que acarreta um Grau de Utilização (GU) de 49,5 ha no Auto e de 100% no Laudo, para os dois exercícios;
- acentua que somente alguns pontos dos Laudos, quanto ao uso do solo, foram aceitos como verdadeiros pela RFB, como as áreas de benfeitorias, de produtos vegetais e em descanso, contudo, de forma injustificada e totalmente imotivada, não aceitou as demais indicações de distribuição do uso do solo constantes nos Laudos e no mapa, especialmente, quanto às áreas de preservação permanente e coberta com florestas nativas;

- diz ser inconcebível o acatamento parcial e de conveniência dos Laudos apresentados, o que somente prejudica o contribuinte, isso porque o não-acatamento do mapa de ocupação do solo levou à RFB a obter um GU de 49,5 %, o que impacta na alíquota (6,00%) e conseqüentemente no valor do ITR e apresenta quadro comparativo dos dados do Auto e dos Laudos (GU de 100,0% e alíquota de 0,30%) para demonstrar a diferença do imposto suplementar para as duas situações;
- esclarece que as divergências existentes entre as informações presentes nos Laudos e as das DITR não derivam de má-fé, mas sim do fato de que desconhecia o estado atual de distribuição do uso do solo, em razão da complexidade das medições e cálculos, que exigem a contratação de profissional habilitado e conhecedor das normas da ABNT, o que somente foi possível contratar em 2011, pelos altos valores cobrados por tais profissionais;
- acentua que os Laudos foram encomendados para atualizar os dados e garantir que fossem precisos para incluí-los nas futuras DITR, bem como Ato Declaratório Ambiental (ADA), e outras obrigações acessórias, em cumprimento de normas ambientais;
- ressalta que os Laudos contém as informações mais precisas e reais sobre a situação atual do imóvel, seja para fins de distribuição do uso do solo, seja para fins de apuração do VTN e, portanto, devem ser considerados como prova, especialmente para lançamento e apuração do ITR e transcreve Ementas de Decisões do CARF sobre o valor probante dos laudos e salienta que a Súmula nº 23 do CARF, que não obstante refere-se a um período específico de apuração, também, demonstra esse valor probante;
- entende que se não há contraprova de que as áreas de distribuição do solo informadas e comprovadas em Laudo estão incorretas ou são inverídicas, não há materialidade para constituição do crédito tributário nos termos do Auto de Infração;
- diz que há inconsistência no Auto de Infração em relação às áreas em descanso isso porque sustenta que essas áreas foram indevidamente consideradas pelo contribuinte, conforme art. 18 da IN SRF nº 256/2002 e acolhe o conteúdo dos Laudos, aceitando a área de descanso como sendo de 121,5 ha;
- enfatiza que se todas as medidas de uso do solo comprovadas nos Laudos, inclusive, a da área de descanso, que foi aceita no Auto de Infração, o GU indicará a alíquota de 0,30% e apresenta quadro demonstrativo de áreas do Auto e dos Laudos, para a apuração do GU e da alíquota;
- discorre sobre o dever de prova da administração tributária, posto que o art. 9º do Decreto nº 70.235/72 dispõe que a exigência do crédito tributário, bem como a aplicação da penalidade isolada, deve vir acompanhada de provas de comprovação do ilícito e transcreve excertos de Doutrina e Ementa de Decisão do CARF para embasar sua tese;
- diz que os Laudos atestam a verdade, que não foram refutados com outras provas de mesmo valor, e para ser fiel ao princípio da verdade material, que rege o PAF, devem prevalecer as informações dos Laudos, com base no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, já que a fiscalização não produziu provas para desconstituir essas informações;
- entende que a multa aplicada de 75% é inexigível, primeiramente, porque foi ela que forneceu todos os dados e informações que serviram de base para o cálculo e imposição do lançamento, o que é uma prova inequívoca de boa-fé, por não estarem presentes os requisitos do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e, também, porque a multa é inconstitucional, por violar o princípio do não-confisco (art. 150, IV, da Constituição da República), transcrevendo Doutrina e Ementa de Decisão Judicial para referendar seu argumento;
- pelo exposto, requer o recebimento, o conhecimento e o provimento da impugnação para o fim de acolher suas alegações, aplicando-se no cálculo do ITR os dados extraídos dos Laudos apresentados, especialmente no que diz respeito ao uso do solo, a fim de apurar-se corretamente o valor do imposto devido, haja vista o princípio da verdade material e a inexistência de prova de que as áreas informadas nos Laudos não são válidas;

- requer, ainda, seja afastada a aplicação da multa de 75%, seja por falta de configuração dos requisitos para a sua aplicação, seja pelo fato de que ela é confiscatória e, portanto, inconstitucional a sua cobrança.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fls. 608/609 – 29/30 – pdf 3ª parte):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009, 2010

DA REVISÃO DE OFÍCIO - DO ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS E DE INTERESSE ECOLÓGICO

As áreas de preservação permanente, coberta por florestas nativas e de interesse ecológico, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da apresentação do Ato específico do órgão competente federal ou estadual reconhecendo as áreas do imóvel que são de interesse ecológico.

DAS RETIFICAÇÕES DAS ÁREAS DE BENFEITORIAS, DE PRODUTOS VEGETAIS E EM DESCANSO E DO VTN ARBITRADO - MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário (fls. 625/638 – 46/59 – pdf 3ª parte) alegando em apertada síntese: (a) das áreas

declaradas nos ADA(s) 2009 e 2010 – Princípio da verdade material – prova suficiente das áreas ocupadas por florestas nativas e preservação permanente; (b) desnecessidade de ADA para comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal – precedentes do CARF, TRF4ª Região e STJ; e (c) da inexigibilidade da multa aplicada – onerosidade excessiva – efeito confiscatório.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

Da Retificação de declaração

Conforme constou da decisão recorrida:

A impugnante alega que a fiscalização, não obstante ter considerado suficientes as informações constantes nos Laudos para comprovação do VTN e demais informações declaradas, de forma contraditória, não teria considerado alguns dados neles apresentados, originando, assim, a autuação, entendendo que haveria contradições no Auto de Infração com relação ao uso e distribuição do solo e apresenta quadro, às fls. 564, demonstrativo das áreas distribuídas do imóvel que constam no Auto, às fls. 546/548, e aquelas que constam nos Laudos, às fls. 299/301 e 461, para os dois exercícios. Registre-se que, de acordo com o citado quadro, às fls. 564, a fiscalização não teria acatado a área de preservação permanente de **76,7 ha**, não declarada e não teria aumentado a área coberta por florestas nativas declarada de **832,9 ha**, que foi mantida, para **947,1 ha**.

(...)

Preservação permanente de **76,7 ha**, não declarada anteriormente, e o aumento requerido da área coberta por florestas nativas declarada de **832,9 ha** para **947,1 ha**, confirma-se o não-cumprimento da exigência do reconhecimento das áreas pretendidas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo IBAMA ou, pelo menos, da protocolização em tempo hábil de sua solicitação, para os exercícios de 2009 e 2010, para fins de exclusão da tributação do ITR.

Em outros termos, a Recorrente pleiteou que esta autoridade julgadora reconhecesse que a área real do imóvel era menor do que aquela efetivamente declarada pela Recorrente em sua DITR. Não há nos autos cópias das DITR de anos anteriores ou posteriores a comprovar que há erro de digitação e que tal erro não é objeto de contestação em outros processos. Contudo, o erro alegado pelo recorrente não foi comprovado à saciedade de modo que não pode ser reconhecido para ajustar a área total do imóvel efetivamente declarada pelo Recorrente. Transcrevo recente precedente desta Turma sobre o tema:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
Exercício: 2008

(...)

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. . Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

(...) (acórdão nº 2201-005.517; data do julgamento: 12/09/2019)

No corpo do voto do acórdão acima mencionado, o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, expôs os fundamentos sobre a matéria, com os quais concordo e utilizo-me como razões de decidir:

No que tange ao pleito de retificação de declaração para considerar APP apurada em laudo apresentado, a leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento e efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

Portanto, não há o que prover quanto a este ponto.

Das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Servidão

Antes de entrarmos no mérito da discussão, entendemos por bem citar a legislação de regência:

Lei nº 9.393/96

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Revogada pela Lei nº 12.651, de 2012)

Lei nº 6.338/81

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é **obrigatória**. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Decreto nº 4.382/2002 (Regulamento do ITR)

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprecáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000);

IN SRF 256/2002

Art. 14. São áreas de interesse ecológico aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que:

I - se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; ou

II - sejam comprovadamente imprecáveis para a atividade rural.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, as áreas comprovadamente imprecáveis para a atividade rural são, exclusivamente, as áreas do imóvel rural declaradas de interesse ecológico mediante ato específico do órgão competente, federal ou estadual.

Nos termos da legislação acima mencionada, verifica-se a necessidade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, mais especificamente: o Decreto nº 4.382/2002, assim como a IN 256/2002, exigem a informação das áreas excluídas de tributação através do ADA. A apresentação deste documento tornou-se obrigatória, para efeito de redução de valor a pagar de ITR, com o §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/81.

Este Egrégio CARF já se pronunciou sobre este assunto diversas vezes, sendo que culminou com a edição da Súmula CARF nº 41:

Súmula CARF nº 41

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, após o exercício de 2000 era obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Por outro lado, a exigência de ADA para reconhecimento de isenção para áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, para fatos geradores anteriores à vigência da Lei 12.651/2012, foi tema de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que estão dispensados de contestação e recorrer, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nos termos do Art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016, nos termos abaixo:

1.25 - ITR

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR, AgRg no REsp 753469/SP e REsp nº 587.429/AL. Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a

lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

OBSERVAÇÃO 3: Antes do exercício de 2000, dispensa-se a exigência do ADA para fins de concessão de isenção de ITR para as seguintes áreas: Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas de Declarado Interesse Ecológico – AIE, Áreas de Servidão Ambiental – ASA, Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas e Floresta Nativa, com fulcro na Súmula nº 41 do CARF.

Deve-se ressaltar que a própria Procuradoria, que é, em última análise, quem, tem a capacidade postulatória para recorrer ou não de uma decisão desfavorável, não apresentará recurso ou contestação, em termos da celeridade e do princípio da verdade material é que aplica-se o disposto na Portaria PGFN nº 502/2016.

Por outro lado, no caso em questão, não há declaração da área de reserva legal, seja na DITR, seja no ADA apresentado, de modo que não prospera a alegação.

Multa e alíquota aplicada – da infringência ao princípio não confisco. Súmula CARF nº 2

A alegação de que a multa imposta ofende ao princípio do não confisco é matéria em que o próprio Decreto n. 70.235/72 veda que os órgãos de julgamento administrativo fiscal possam afastar aplicação ou deixem de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade. Neste sentido temos:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

No mesmo sentido do mencionado artigo 26-A do Decreto n. 70.235/72, vemos o disposto no artigo 62 do Regimento Interno - RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343 de junho de 2015, que determina que é vedado aos membros do CARF afastar ou deixar de observar quaisquer disposições contidas em Lei ou Decreto:

“PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Por fim, a Súmula CARF n. 2 também dispõe que este Tribunal não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Veja-se:

“Súmula CARF n. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por outro lado, a alíquota aplicável depende do grau de utilização do solo, o que já foi avaliado anteriormente.

Sendo assim, não prospera esta alegação.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya